



**PROCESSO LICITATÓRIO N. 55/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL

**DECISÃO**

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira Oficial do Município de Cordilheira Alta, na data de 24 de maio de 2019, em resposta ao Ofício enviado pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP, nos autos do Processo Licitatório n. 55/2019, Pregão Presencial 23/2019.

Cumpra-se enfatizar que, a Administração Pública, no presente caso, utilizando-se de seu poder discricionário, por razões de conveniência e oportunidade, poderá revogar unilateralmente o referido Pregão nº 23/2019, com fulcro no citado art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, consolidado pela Súmula 473 do STF.

Observa-se que, não havendo direito adquirido ao licitante vencedor do item nº 01, uma vez que não houve a conclusão do certame licitatório tampouco a sua adjudicação e homologação, possuindo mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho que obste a revogação parcial do Pregão Presencial nº 23/2019.

Nesse sentindo, cabe trazer à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROME nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ante o exposto, com base nos elementos acostados nos autos, decido pela REVOGAÇÃO PARCIAL do certame, somente no que diz respeito ao item nº 01, visando salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

É a decisão.  
Publique-se e intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 24 de maio de 2019.

  
**CARLOS ALBERTO TOZZO**  
Prefeito Municipal

RUA CELSO TOZZO, 27 CEP: 89.819-000 – FONE: (49) 3358-9100 – CORDILHEIRA ALTA – SC

[www.pmcordi.sc.gov.br](http://www.pmcordi.sc.gov.br)